



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.020/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Obras – SECOB integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o seu artigo 1º, II, h.

- O §1º e seus incisos, do artigo 21 da Lei Complementar nº 15 (Alterado pela Lei Complementar nº 55/2011), estabeleceu como competências do Secretário de Obras:

- a) A administração, a coordenação e a manutenção das vias urbanas;
- b) A coordenação, administração e supervisão das obras do município;
- c) A Fiscalização dos Serviços concedidos ou permitidos pelo município;
- d) A Fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa a cargo do município, exceto aquelas atribuídas a outras Secretarias;
- e) A Organização e regulamentação das atividades de competência da Secretaria;
- f) A Celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para realizar estudos, pesquisas, projetos e ações integradas e conjuntas nas áreas afins;
- g) A manutenção de galerias, meios-fios, guias, sarjetas e canais;
- h) A guarda, a conservação e a manutenção dos equipamentos pesados do Município.

- A Lei nº 6.515/16, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Obras de Campina Grande no montante de R\$ 107.920.000,00, equivalente a 11,14% da despesa total do Município fixada na LOA. Durante a execução do orçamento foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.539.000,00 e anuladas despesas na ordem de R\$ 60.420.465,00.

- Foi informado, através do relatório detalhado de atividades desenvolvidas (fl. 8), que a inexecução das despesas orçamentárias previstas, originou-se, em sua maioria, da não concretização das assinaturas de convênios e contratos, bem como da não liberação de recursos orçamentários e financeiros por parte do Governo Federal, frustrando assim o planejamento para o exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.020/18

- Quanto às obras previstas de serem realizadas com recursos próprios do município, foi informado a frustração de parte da execução das mesmas devido a fatores como: situação fiscal precária do município, existência de passivos de medições de obras antigas, pendências de desapropriações e ações de reintegração de posse de obras invadidas.

- Verificou-se que as justificativas utilizadas para a frustração da execução orçamentária são *ipsis litteris* iguais as apontadas nas prestações de contas de exercícios anteriores, retratando, assim, um indicativo da utilização de justificativas genéricas. Outro fator verificado é o alto volume de anulações de dotações ao longo da execução orçamentária, de forma sistemática ao longo dos anos, evidenciando assim a elaboração de uma peça orçamentária meramente formal, que é descaracterizada ao longo do exercício financeiro.

- De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria estavam vigentes, durante o exercício de 2017, licitações que totalizaram R\$ 226.335.830,80. Deste valor o montante de R\$ 222.637.988,84 (98,37%) corresponde à modalidade Concorrência.

- Ainda de acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria existiam convênios vigentes durante o exercício de 2017, somando um total de R\$ 178.280.343,98. Outrossim, da análise da documentação mínima estabelecida no Art. 11, III da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 para Convênios firmados pelo Ente verificou-se a ausência do envio da especificação da conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.

- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 5.346.475,70, representando 14% da despesa total da secretaria. O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído: Efetivo Ativo 66, Comissionados 19, Excepcional Interesse Público 34, totalizando 119 servidores.

- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício de 2017.

- Não foi realizada inspeção “in loco”. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas

- Ausência da especificação da conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício para os Convênios firmados pelo Ente, em desacordo com a Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 2.5.2 do relatório de análise de defesa e item 10 do relatório inicial).

- Contratação por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no Art. 237, § 1º, I e II, da Lei Municipal nº 2.378/92 (item 2.6.2 do relatório de análise de defesa e item 11 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.020/18

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 804/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência da especificação da conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, para os Convênios firmados pelo ente**, em sede de defesa, a responsável juntou documentação correlata e, alegando boa-fé, requereu a desconsideração da irregularidade. A douta Auditoria, quando da análise da defesa, concluiu que, embora a gestora tenha anexado uma série de extratos bancários, não especificou a quais contas bancárias ou a quais convênios os extratos se referem. Impera, portanto, que se proceda recomendação à gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, no sentido de conferir a devida transparência à movimentação financeira relativa aos convênios, não reincidindo na eiva em causa e promovendo o aperfeiçoamento da gestão.

- Em relação à **Contratação por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 237, §1º, I e II, da Lei Municipal nº 2378/92**, a ausência de transitoriedade e de efetiva demonstração de atendimento a interesse público excepcional faz com que a contratação temporária levada a efeito pela Municipalidade revele-se contrária à essência do instituto, nos moldes previstos pela Constituição de 1988. As necessidades de pessoal devem ser solucionadas, sempre que possível, mediante a realização de concurso público. Assim, é importante salientar que o administrador público não pode se utilizar do instituto da contratação temporária para suprir as deficiências de pessoal do órgão, transformando a exceção em regra.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de:

- Utilizar-se de critérios coerentes para a elaboração da Lei Orçamentária, a fim de adequá-la à realidade;
- Realizar, em periodicidade razoável, a avaliação dos imóveis locados a fim de verificar a manutenção dos requisitos de vantajosidade para a Administração pública;
- Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para fins de adoção de providências no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, para fins de regularizar o quadro de pessoal da Pasta, substituindo os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.

È o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.020/18

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do MNPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia¹a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de:

- Utilizar-se de critérios coerentes para a elaboração da Lei Orçamentária, a fim de adequá-la à realidade;
- Realizar, em periodicidade razoável, a avaliação dos imóveis locados a fim de verificar a manutenção dos requisitos de vantajosidade para a Administração pública;
- Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para fins de adoção de providências no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, para fins de regularizar o quadro de pessoal da Pasta, substituindo os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.020/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.
Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.169/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.020/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de:

- Utilizar-se de critérios coerentes para a elaboração da Lei Orçamentária, a fim de adequá-la à realidade;
- Realizar, em periodicidade razoável, a avaliação dos imóveis locados a fim de verificar a manutenção dos requisitos de vantajosidade para a Administração pública;
- Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para fins de adoção de providências no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, para fins de regularizar o quadro de pessoal da Pasta, substituindo os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO